



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.366 - RS (2013/0409523-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO : JACÓ VALDEMAR MORS
ADVOGADO : DANIEL NATAL BRUNETTO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não há violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois, *in casu*, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região analisou integralmente todas as questões levadas à sua apreciação, notadamente, a possibilidade de se reconhecer ao segurado contribuinte individual tempo especial de serviço.
2. O artigo 57 da Lei 8.213/1991 não traça qualquer diferenciação entre as diversas categorias de segurados, permitindo o reconhecimento da especialidade da atividade laboral exercida pelo segurado contribuinte individual.
3. O artigo 64 do Decreto 3.048/1999 ao limitar a concessão do benefício aposentadoria especial e, por conseguinte, do tempo de serviço especial, ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual cooperado extrapola os limites da Lei de Benefícios que se propôs a regulamentar, razão pela qual deve ser reconhecida sua ilegalidade.
4. Tese assentada de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial ao segurado contribuinte individual não cooperado, desde que comprovado, nos termos da lei vigente no momento da prestação do serviço, que a atividade foi exercida sob condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física.
5. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.366 - RS (2013/0409523-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
RECORRIDO : **JACÓ VALDEMAR MORS**
ADVOGADO : **DANIEL NATAL BRUNETTO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (e-STJ, fls. 228/229):

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRAS PERMANENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.

2. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.

3. Presentes os requisitos de tempo de contribuição e carência, é devido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, pelas regras permanentes, com base nos artigos 56 e seguintes do Dec. n.º 3.048/99, desde a data do requerimento administrativo.

4. Até 30-06-2009, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lei n.º 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei n.º 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei n.º 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei n.º 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei n.º 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei n.º 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei n.º 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP n.º 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94) e INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 desta Corte. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

5. O INSS está isento do pagamento de custas processuais quando demandado na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, a teor da Lei Estadual n.º 13.471/10,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

publicada em 24-06-10, que deu nova redação ao art. 11 da Lei Estadual n.º 8.121/85.

6. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*).

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta violação ao artigo 535, II, do CPC, pois o Tribunal de origem foi omissivo quanto a impossibilidade de reconhecimento de tempo especial exercido por segurado contribuinte individual. Sustenta, ainda, violação aos artigos 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/1991, artigo 22, II, da Lei 8.212/1991 e artigo 64 do Decreto 3.048/1999, eis que a legislação previdenciária não admite o reconhecimento de tempo de serviço especial ao segurado contribuinte individual.

Sem contrarrazões.

Noticiam os autos que João Valdemar Mors ajuizou ação em face do INSS objetivando o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com cômputo de tempo especial.

A sentença julgou o pedido procedente.

Em sede de apelação interposta pelo INSS e do reexame necessário, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso e deu parcial provimento à remessa oficial, tão somente para adequar os consectários da condenação, nos termos da ementa supratranscrita.

Opostos embargos de declaração pelo INSS que foram rejeitados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.366 - RS (2013/0409523-1)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não há violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois, *in casu*, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região analisou integralmente todas as questões levadas à sua apreciação, notadamente, a possibilidade de se reconhecer ao segurado contribuinte individual tempo especial de serviço.
2. O artigo 57 da Lei 8.213/1991 não traça qualquer diferenciação entre as diversas categorias de segurados, permitindo o reconhecimento da especialidade da atividade laboral exercida pelo segurado contribuinte individual.
3. O artigo 64 do Decreto 3.048/1999 ao limitar a concessão do benefício aposentadoria especial e, por conseguinte, do tempo de serviço especial, ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual cooperado extrapola os limites da Lei de Benefícios que se propôs a regulamentar, razão pela qual deve ser reconhecida sua ilegalidade.
4. Tese assentada de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial ao segurado contribuinte individual não cooperado, desde que comprovado, nos termos da lei vigente no momento da prestação do serviço, que a atividade foi exercida sob condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física.
5. Recurso especial conhecido e não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente, quanto à alegada violação do artigo 535 do CPC, sabe-se que as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

In casu, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região analisou integralmente todas as questões levadas à sua apreciação, notadamente, a possibilidade de se reconhecer ao segurado contribuinte individual tempo especial de serviço.

Destarte, rejeita-se a violação do artigo 535, II, do CPC.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. ART. 458 DO CPC.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados na petição inicial e no recurso de apelação, ora tidos por omitidos.

2. O Tribunal a quo, mantendo o entendimento firmado na sentença, entendeu pela constitucionalidade do fator previdenciário, estabelecido para cumprir a política previdenciária instituída pela Constituição Federal. Conclui-se que a controvérsia foi analisada nos limites do pedido, sendo julgada apenas de forma diversa do pretendido, razão pela qual não fica caracterizado julgamento *citra petita*.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 674.396/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 6/8/2015, DJe 17/8/2015)

No tocante ao tema central do recurso especial, relativo à possibilidade de se reconhecer a especialidade de atividade exercida por segurado contribuinte individual, aduz o INSS ser inviável o reconhecimento da especialidade de atividade exercida por contribuinte individual, tendo em vista que seria possível extrair dos artigos 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/1991 e 22, II, da Lei 8.212/1991 a regra de que o referido reconhecimento somente seria viável aos segurados empregados, uma vez que imputável à empresa um acréscimo de contribuição justamente para custear o referido benefício especial. Sustenta que o artigo 64 do Decreto 3.048/1999 é categórico ao afirmar que o benefício aposentadoria especial somente é devido ao segurado empregado, ao trabalhador avulso e ao contribuinte individual cooperado.

Com efeito, o artigo 57 da Lei 8.213/1991 dispõe que o benefício aposentadoria especial será concedido ao segurado que cumprir a carência exigida na lei e que comprove a atividade em situações especiais prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física.

Confira-se o dispositivo *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Infere-se, portanto, que a legislação previdenciária não traça qualquer diferenciação entre as diversas categorias de segurados, elegendo como requisitos para a concessão do benefício tão somente a condição de segurado, o cumprimento da carência legal e a comprovação do exercício de atividade especial pelo período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esse, inclusive, é o escólio de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, em obra intitulada Manual de Direito Previdenciário, 15ª ed., quando esclarecem que "a Lei de Benefícios não estabelece qualquer restrição nesse sentido, e a especialidade da atividade decorre da exposição aos agentes nocivos, e não da relação de emprego". Razão pela qual concluem que "deve haver a igualdade de tratamento a todos os segurados que exercem atividades em condições inóspitas, sejam eles empregados ou contribuintes individuais".

Vale anotar, ainda, que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais ao analisar tema idêntico, compartilha o entendimento de que o artigo 57 da Lei 8.213/1991 não traça qualquer diferenciação entre as categorias de segurado, mostrando-se inviável a vedação da aposentadoria especial ao contribuinte individual não cooperado que atenda aos requisitos exigidos pelo referido dispositivo legal. Nesse sentido, acabou por editar a Súmula 62, *in verbis*: "O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física."

A Constituição Federal no *caput* do artigo 195 disciplina que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, mediante recursos provenientes do poder público e de contribuições de responsabilidade dos segurados e dos empregadores. Em seu artigo 201 prescreve que a previdência social terá caráter contributivo, devendo ser observado critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

Tem-se que os benefícios previdenciários devem estar relacionados a fontes de custeio previamente definidas, com o escopo de evitar um desequilíbrio do sistema previdenciário, trata-se do princípio da contrapartida. Todavia, tal exigência não impõe que a fonte esteja intimamente ligada com o destinatário do benefício. Ao contrário, o sistema previdenciário do regime geral se notabiliza por ser um sistema de repartição simples, no qual não há uma direta correlação entre o montante contribuído e o montante usufruído, em nítida obediência ao princípio da solidariedade, segundo o qual a previdência é responsabilidade do Estado e da sociedade, sendo possível que determinado integrante do sistema contribua mais do que outros, em busca de um ideal social coletivo. Compatibiliza-se contrapartida com solidariedade.

Oportuna é a lição de Ivan Kertzman, em sua obra Curso Prático de Direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Previdenciário - 12ª ed., p. 52/53, vejamos:

"O princípio da solidariedade é o pilar de sustentação do regime previdenciário. Não é possível a compreensão do sistema sem que o conceito de solidariedade esteja consolidado.

[...]

Pode-se defini-lo como o espírito que deve orientar a seguridade social de forma que não haja, necessariamente, paridade entre contribuições e contraprestações securitárias. Através dele, tem-se em vista, não a proteção de indivíduos isolados, mas de toda a coletividade.

Este princípio pode ser analisado sob a ótica horizontal ou vertical. Horizontalmente, representa a redistribuição de renda entre as populações (pacto intra-geracional) e verticalmente significa que uma geração deve trabalhar para pagar os benefícios das gerações passadas (pacto inter-geracional). Este sistema somente é possível nos regimes previdenciários de repartição simples."

Esclarecedoras são as reflexões de Sérgio Pinto Martins, em sua obra *Direito da Seguridade Social*, 35ª ed., p. 59, para quem na Seguridade Social, "os que têm melhores condições financeiras devem contribuir com uma parcela maior para custear a Seguridade Social. Ao contrário, os que têm menores condições de contribuir devem ter uma participação menor no custeio da Seguridade Social, de acordo com suas possibilidades, mas não podem deixar de contribuir."

Nesse sentido, a norma esculpida no artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/1991, em nítida obediência ao princípio da solidariedade, buscou equilibrar o sistema previdenciário atribuindo àquele integrante com maior capacidade contributiva, no caso as empresas, uma contribuição complementar com o escopo de auxiliar no custeio da aposentadoria especial para todos os segurados, pois, como vimos, o artigo 57 *caput* da Lei 8.213/1991 não traça qualquer diferenciação entre as categorias de segurados.

Destarte, o referido excerto normativo visa as empresas que possuam em seus quadros trabalhadores que exerçam atividade especial, não sendo aplicável, portanto, aos contribuintes individuais, que não necessitam complementar sua contribuição previdenciária para fins de reconhecimento da especialidade da atividade exercida.

Quando a legislação previdenciária atribuiu contribuição diferenciada ao contribuinte individual assim o fez no artigo 21 da Lei 8.212/1991, que impõe ao segurado contribuinte individual uma alíquota de contribuição previdenciária de 20% (vinte por cento), diversa da atribuída a outros segurados, tendo em vista estar o contribuinte individual assumindo o papel contributivo do segurado e também daquele que seria do empregador.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, imprescindível anotar que a norma prevista no artigo 22, II, da Lei 8.212/1991, cujo artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/1991 faz remissão, impõe às empresas uma contribuição com o escopo de custear o benefício previdenciário previsto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991, qual seja a aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos "em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho". Visa custear também os benefícios por incapacidade relacionados a acidente de trabalho, para os quais não há restrição à sua concessão aos segurados contribuintes individuais, a despeito de não participarem da contribuição especificamente instituída para a referida contraprestação previdenciária.

Insubsistente, portanto, a tese firmada pela Autarquia previdenciária de ser inviável o reconhecimento da especialidade do serviço ao segurado contribuinte individual em razão deste não participar diretamente no custeio do benefício.

Portanto, não há nenhum impedimento de ordem financeira que impeça o reconhecimento da atividade especial ao contribuinte individual, porquanto há prévia fonte de custeio determinada em lei, ainda que não proveniente do próprio contribuinte individual.

Outrossim, não merece guarida o argumento de que o artigo 64 do Decreto 3.048/1999 é taxativo ao limitar o direito à aposentadoria especial ao segurado empregado, ao trabalhador avulso e ao contribuinte individual cooperado, afastando o direito do contribuinte individual não cooperado, eis que, como já exposto, o *caput* do artigo 57 da Lei 8.213/1991 não traça qualquer diferenciação entre as categorias de segurados, razão pela qual estaria o decreto regulamentar restringindo direito, ato que extrapola os limites do poder regulamentar dado à Administração, como muito bem pontua Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra Curso de Direito Administrativo, 27ª ed., p. 344/355, *in verbis*:

"No Brasil, entre lei e o regulamento não existe diferença apenas quanto à origem. Não é tão-só o fato de uma provir do Legislativo e outro do Executivo o que os aparta. Também não é apenas a posição de supremacia da lei sobre o regulamento o que os discrimina. Esta característica faz com que o regulamento não possa contrariar a lei e firma seu caráter subordinado em relação a ela, mas não basta esgotar a dissepção entre ambos no Direito brasileiro.

Há outro ponto diferencial e que possui relevo máximo e consiste em que - conforme averbação precisa do Prof. O. A. Bandeira de Mello - só a lei inova em caráter inicial na ordem jurídica.

A distinção deles segundo a matéria, diz o citado mestre 'está em que a lei inova originariamente na ordem jurídica, enquanto o regulamento não a altera (...). É



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fonte primária do Direito, ao passo que o regulamento é fonte secundária, inferior.'

[...]

Disse Pontes de Miranda: 'Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional.'

[...]

Esta longa - mas oportuna - citação calha à fiveleta para indicar que ao regulamento desassiste incluir no sistema positivo qualquer regra geradora de direito ou obrigação novos. Nem favor nem restrição que já não se contenham previamente na lei regulamentada podem ser agregados pelo regulamento." (Grifo nosso)

Outro não poderia ser o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência é firme no sentido de ser ilegal o regulamento que extrapola os limites traçados pela lei que se propõe a regulamentar, vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPVA. ISENÇÃO. ARTIGO 1º, DO DECRETO ESTADUAL 9.918/2000. RESTRIÇÃO AOS VEÍCULOS ADQUIRIDOS DE REVENDEDORES LOCALIZADOS NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ESTADUAL 1.810/97. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE ESTRITA. INOBSERVÂNCIA. AFASTAMENTO DE ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA.

[...]

5. Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" do decreto regulamentador que extrapolou os limites impostos pela Lei Estadual 1.810/97, ao instituir hipótese isentiva não prevista no texto normativo primário.

[...]

14. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 21.942/MS, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 15/2/2011, DJe 13/4/2011)

TRIBUTÁRIO. AITP. LEI 8.630/93 E DECRETO 1.035/93. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. PRELIMINAR REJEITADA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. PRECEDENTES.

- Preliminar de nulidade rejeitada, por não caracterizada violação ao art. 535 do CPC.

- O decreto regulamentar não pode ir além do disposto na lei a que se refere.

- O sujeito passivo do adicional de indenização do trabalhador portuário avulso é o operador portuário.

- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 433.829/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, julgado em 20/9/2005, DJ 24/10/2005, p. 233)

Vale anotar, ainda, que, em recente julgado, a egrégia Segunda Turma se posicionou no sentido de ser possível o reconhecimento da especialidade de atividade exercida pelo contribuinte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

individual, a propósito:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LABOR ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem reconheceu como tempo especial o laborado pelo contribuinte individual, assegurando ao recorrido o benefício pleiteado.

2. O acolhimento da pretensão recursal e a modificação do julgado a quo demandam reexame do contexto fático-probatório, mormente no que diz respeito à análise do tempo de serviço, da especialidade do labor e da condição de contribuinte individual. Precedente: AgRg no REsp. 1.454.157/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15.10.2014.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.523.054/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 2/6/2015, DJe 5/8/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal a quo assim consignou na sua decisão: "Diante dessas considerações, o tempo de serviço sujeito a condições nocivas à saúde, prestado pela parte autora na condição de contribuinte individual, deve ser reconhecido como especial" (fl. 286).

2. Quanto ao reconhecimento de tempo especial na condição de contribuinte individual, esclareço que a Lei 8.213/1991, ao mencionar a aposentadoria especial no artigo 18, inciso I, alínea "d", como um dos benefícios devidos aos segurados, não faz nenhuma diferença entre as categorias de segurados.

3. A dificuldade do contribuinte individual de comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não justifica negar a possibilidade de reconhecimento de atividade especial.

4. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.417.312/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 21/5/2015, DJe 4/8/2015)

Conclui-se, portanto, ser perfeitamente possível reconhecer a especialidade da atividade especial do segurado contribuinte individual não cooperado, desde que comprovado, nos termos da lei vigente no momento da prestação do serviço, o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física.

Oportuno ainda salientar que a alegação de dificuldade de comprovação, por parte do contribuinte individual, do efetivo exercício de atividade em condições especiais não pode ser óbice absoluto à concessão do benefício previdenciário, devendo o juiz, ao analisar o caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreto, reconhecer o período pretendido como especial, desde que comprovada a especialidade, nos moldes exigidos pela legislação previdenciária vigente no momento da prestação do serviço.

Ante o exposto, conheço do recurso especial, mas nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0409523-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.425.366 / RS

Números Origem: 00067139520124049999 00129814420098210080 08010900012987 1090012987
129814420098210080 67139520124049999 8010900012987

PAUTA: 17/09/2015

JULGADO: 17/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO : JACÓ VALDEMAR MORS

ADVOGADO : DANIEL NATAL BRUNETTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.